



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13707.001515/2002-91
Recurso nº 137.023 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.814
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente IND. DE CONFECÇÕES MENINO DORIO LTDA - ME.
Recorrida DERAT/RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO
GENÉRICO.** Aplicação da Súmula nº 02 do Egrégio Terceiro
Conselho de Contribuintes. Processo NULO AB INITIO.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo ab initio, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, em face da decisão de fls. 148 que deixou de tomar conhecimento do pedido de fls. 96/98, referente ao período de 01/11/2000 à 31/12/2004 e propos a reinclusão da interessada no Simples a partir de 01/01/2005. Essa decisão foi comunicada ao contribuinte através da COMUNICAÇÃO nº 441/2006 constante de fls. 149 dos presentes autos em 21/09/06.

A Recorrente em 20/10/06 ingressou com Recurso Voluntário a esse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:

a) que foi constituída em 09/04/1986, sendo enquadrada como microempresa e optado pelo SIMPLES em 27/02/1997 e que em 02/10/2000 foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório n° 298.718 em 02/11/2000, fls. 63, pelo motivo de: "Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN".

Entendendo a Recorrente tratar-se de débitos referente à Contribuição social de 07/1993, recolhida em 30/11/998; PIS sobre a receita excedente, competência 11/1994, recolhida em 13/02/1995 e IRPJ sobre a receita excedente, competência 11/1994, recolhida em 25/10/2000, compareceu a SRF de Madureira para solicitar a baixa dos referidos débitos, quando foi orientada pela servidora que a atendeu a fazê-lo junto a PGFN do Centro, o que foi providenciado conforme os doc. de fls. 181 a 184 dos autos.


b) como não obteve êxito nas tentativas de baixar os débitos na PGFN e assim solicitar a CND, deu entrada na SRS no dia 30/01/2001, anexando ao mesmo às guias recolhidas e as solicitações de cancelamento dos débitos junto a PGFN fls. 185, haja vista que a não liberação da CND e a regularização obrigou a Recorrente a burocratizar ainda mais o administrativo federal.

c) que em 17/05/2004 ingressou com uma nova SRS que gerou novo processo de nº 13707.001136/2004-63, porém, já exaurida na sua penitência de baixar os débitos, foi orientada a quitá-los novamente, assim procedeu em 26/05/2004 documentos de fls. 191 e 192.

d) No dia 08/06/2006, após obter a CND, solicitou-a juntada ao processo referido acima e em 18/05/2005 foi notificada do indeferimento do recurso referente a esse processo, bem como em 08/06/2005 ingressou com o Pedido de Reconsideração do Ato de Exclusão, também, referente a esse processo.

e) No dia 21/09/2006 alega que recebeu comunicação nº 441/2006, bem como o relato da decisão, que concedia a INCLUSÃO da recorrente no SIMPLES a partir de 01/01/2005, porém, essa inclusão não foi solicitada, pois, busca a reinclusão no Simples deferido à época quando solicitado;

Finalmente, insiste no fato que à época ao ingressar com a SRS no dia 30/01/2001, já havia quitado os débitos que motivaram a sua exclusão do SIMPLES, não

Col 2 

havendo portanto motivo legal para o indeferimento da SRS nº 07107/50000659, como já foi demonstrado nos documentos juntados aos autos e requer o cancelamento do ADE nº 298.718 de 02/10/2000.

É o relatório.

CR

MM

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário merece conhecimento, por guardar todos os requisitos de admissibilidade.

Da análise do processo e em especial da peça principal, ou seja, o Ato Declaratório nº 298.718 de fls. 33, verifico que por parte da Recorrente houve um esforço anormal para advinhar de onde poderia ter vindo a motivação de sua exclusão do SIMPLES, já que o próprio Ato Declaratório apenas indica “*Pendências da Empresa/ e ou Sócios junto a PGFN*”.

Observamos que o Ato Declaratório de Exclusão é genérico, portanto, haver vício de nulidade no Ato que materializou a exclusão da Recorrente da sistemática do Simples, ou seja, não há a indicação dos débitos inscritos, seja da empresa ou dos sócios.

Assim, é nulo o Ato Declaratório de Exclusão que não especifique as pendências que impedem a continuidade da empresa no SIMPLES na conformidade da Súmula nº 2 desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes e por preterir o direito de defesa do contribuinte.

Pelo exposto, em vista da nulidade do Ato Declaratório de Exclusão, não merece a Recorrente ser excluída do SIMPLES e por essas razões DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para anular o processo AB INITIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

